



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13828.000036/93-75
Acórdão : 203-03.974
Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 102.698
Recorrente : LUIZ ZILLO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

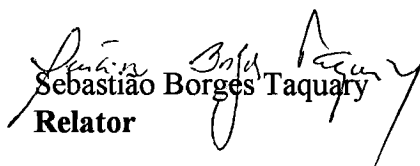
ITR - VTN – BASE DE CÁLCULO. A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em Laudo Técnico de Avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). Inexistindo prova capaz de infirmar o lançamento, não há como prover o pedido de retificá-lo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ ZILLO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sass/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13828.000036/93-75
Acórdão : 203-03.974

Recurso: 102.698
Recorrente: LUIZ ZILLO

RELATÓRIO

No dia 17.11.93, o Contribuinte LUIZ ZILLO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de Fazenda Nabileque, situado no Município de Lençóis Paulista-SP, cadastrado no INCRA sob o código nº 907 030 020 800 3, com área total de 35.676,0ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1992, quando, na verdade, deveria ter havido uma redução mínima de 45% do imposto, já que o imóvel objeto da incidência do ITR, no caso, se situa no pantanal, sujeito à intempéries e outras calamidades.

A repartição de origem, *ad cautelam*, mandou intimar o Atuado para que o mesmo apresentasse, com juntada aos autos, Laudo Técnico de Avaliação elaborado na conformidade do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. A intimação, feita no dia 12.01.96, consta às fls. 16, conforme AR de fls. 17, datado de 22.10.96.

A Decisão Singular de fls. 20/22 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que: o cálculo do módulo fiscal do imóvel, o indeferimento do benefício da redução do tributo e a majoração da alíquota, no caso, se fizeram de acordo com a legislação de regência, a par de o Contribuinte não ter apresentado o laudo técnico de avaliação, embora fosse intimado para isso.

Com guarda do prazo legal (fls. 25), veio o Recurso Voluntário de fls. 27/28, renovando os argumentos da peça impugnatória e, quanto à apresentação do laudo, alegou ser o mesmo dispensável; *verbis*:

“Pretender que o Laudo Técnico de Avaliação no caso seja de todo imprescindível para o julgamento da pendência é agir com extremo e exagerado formalismo, desconhecendo uma realidade decorrente naturalmente do processo judicial a que antes se fez referência, além de representar um custo elevado e injusto para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 105/106.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13828.000036/93-75
Acórdão : 203-03.974

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recorrente não conseguiu desincumbir-se da prova, quanto ao alegado no recurso em repetição da defesa. E não lhe assiste razão, quando pretende negar imprescindibilidade ao Laudo Técnico de Avaliação, ao argumento de que a matéria está inserida na demanda judicial.

A uma, é de registrar-se que aquela aludida demanda judicial, pelo que dela se tem nos presentes autos (fls. 29/103) em nada pode ajudar a tese do Recorrente, uma vez que se não faz prova, ainda, que ele tenha sido parte naquela Ação Ordinária de nº 368-MS, em curso perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A duas, a imprescindibilidade do predito Laudo Técnico decorre de imposição legal, inserta no comando do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, que estabelece a exibição dessa peça técnica com condição essencial à revisão postulada, *verbis*:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Ademais, verifico, dos autos, que cálculo do módulo fiscal e a majoração da alíquota se conformam com as normas legais pertinentes e, por consequência, indevida é, no caso, a redução do valor do ITR, ora postulada, *máxime* diante da ausência daquela peça essencial, ou seja, do Laudo Técnico de Avaliação.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a Decisão Singular, por seus judiciosos fundamentos, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY